



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 3982-02.
2010.6.06.0000 – CLASSE 37 – FORTALEZA – CEARÁ**

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Agravante: Francisco Edilmo Barros Costa

Advogados: Francisco Irapuan Pinho Camurça e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. REJEIÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. CÂMARA MUNICIPAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. NÃO RECOLHIMENTO DE VERBAS PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. VÍCIOS INSANÁVEIS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A prática de conduta tipificada como crime de responsabilidade, o não recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal possuem natureza insanável e caracterizam atos dolosos de improbidade administrativa, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90.
2. Inviável o agravo regimental que não ataca especificamente os fundamentos da decisão hostilizada. Súmula nº 182/STJ.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 13 de outubro de 2010.

MINISTRO MARCELO RIBEIRO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, Francisco Edilmo Barros Costa interpôs recurso ordinário (fls. 178-211) contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE) que, julgando procedente a impugnação ajuizada pelo *Parquet*, indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de deputado estadual.

A ementa do acórdão possui o seguinte teor (fls. 164-165):

REGISTRO DE CANDIDATURA. DOCUMENTAÇÃO EM CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. PRECEDENTES. CONTAS DESAPROVADAS PELO TCM. PARECERES PRÉVIOS APROVADOS NA CÂMARA MUNICIPAL. TOMADAS DE CONTAS ESPECIAL. DESNECESSIDADE DE APRECIÇÃO PELA CASA LEGISLATIVA MUNICIPAL. AVALIAÇÃO DAS IRREGULARIDADES. IMPROBIDADE RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. “O pedido de registro do candidato, a impugnação, a notícia de inelegibilidade e as questões relativas a homonímia serão julgados em uma só decisão” (art. 44 da Res. 23.221/2010).

O recorrente sustentou que os julgamentos que embasaram o reconhecimento de sua inelegibilidade ocorreram anteriormente à publicação da LC nº 135/2010, que não pode retroagir para prejudicá-lo, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da irretroatividade das leis.

Aduziu que a referida lei também não possui aplicabilidade nas eleições do corrente ano em face do princípio da anualidade, insculpido no art. 16 da Constituição Federal.

Defendeu que a nova lei também colide com o princípio da presunção de inocência, na medida em que afirma ser inelegível quem possui condenação por órgão colegiado, mesmo sem o trânsito em julgado.

Quanto às contas do Município de Iguatu, relativas aos exercícios de 2002 e 2003, asseverou que, apesar de terem sido desaprovadas pela Câmara Municipal, “em nenhum momento restou configurada a existência de ato doloso de improbidade ou de irregularidade insanável nas mencionadas contas” (fl. 191).



Ressaltou que (fl. 192):

[...] conforme se observa dos Pareceres do TCM e das decisões da Câmara Municipal, inexistem em tais documentos qualquer indicação ou referência a ato dolo[so] de improbidade administrativa, o que por si já demonstra que não são insanáveis as irregularidades apontadas nas citadas decisões administrativas, bem como inexistem reconhecimento de dolo e má-fé.

Acrescentou que em nenhum momento o impugnante especificou de que forma se deu a rejeição das contas por irregularidades insanáveis, limitando-se a dizer que os processos de prestação de contas de responsabilidade do impugnado foram desaprovados pela Câmara Municipal.

Argumentou, por fim, que (fl. 200):

No que se refere à desaprovação das contas por meio de tomada de contas de gestão, lavradas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, *data venia*, entende o impugnado que tais desaprovações não podem ensejar o indeferimento de seu pedido de registro de candidatura, posto que tais decisões acima apontadas não foram objeto de deliberação pela Câmara Municipal de Iguatu, que, constitucionalmente, é o órgão que detém competência exclusiva para apreciar a prestação de contas de prefeito Municipal, sendo o Tribunal de Contas dos Municípios, mero órgão auxiliar do Poder Legislativo Municipal.

Contrarrazões às fls. 216-220.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 224-230).

Em 21 de setembro de 2010, neguei seguimento ao apelo (fls. 232-238).

Daí o presente agravo regimental (fls. 240-274), em que Francisco Edilmo Barros Costa limita-se a reproduzir o recurso ordinário interposto e aduzir, genericamente, que “mostra-se equivocada a decisão agravada, que deve ser reformada ante a ausência de fundamentação, havendo que acrescentar, tão somente, que socorre **ao agravante a alegação** de que foram violadas normas constitucionais e infra-constitucionais atinentes à espécie” (fl. 286).

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, a decisão hostilizada fundamentou-se nos seguintes termos (fls. 232-238):

Inicialmente, observo que, *in casu*, não é preciso perquirir-se acerca da aplicabilidade do art. 16 da Constituição Federal, ou mesmo da irretroatividade das disposições recentemente inseridas pela LC nº 135/2010, para analisar se o recorrente se insere na hipótese de inelegibilidade capitulada no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90¹.

É que, mesmo que se considere a redação anterior do respectivo dispositivo², o recorrente continuaria atingido pela aludida causa de inelegibilidade.

Com efeito, noticiam os autos que Francisco Edilmo Barros da Costa, na condição de Prefeito do Município de Iguatu, teve suas contas relativas aos exercícios de 2002 (fls. 98-112), 2003 (fls. 73-97) e 2004 (fls. 46-72) rejeitadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará (TCM-CE), bem como duas tomadas de contas especiais julgadas procedentes pelo referido órgão, relativamente aos exercícios financeiros de 2001 (fls. 34-36) e 2004 (fls. 37-45).

Consta dos autos, ainda, que o pré-candidato teve suas contas do exercício financeiro de 2002 e 2003 desaprovadas pela Câmara Municipal de Iguatu, que confirmou o parecer exarado pela Corte de Contas Municipal (fls. 31 e 32, respectivamente).

Conforme recentemente firmado por este Tribunal, por ocasião do julgamento do RO nº 751-79/TO, de relatoria do Min. Arnaldo Versiani, em sessão do dia 8.9.2010, a nova redação conferida pela LC nº 135/2010 ao art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 – que faz expressa referência ao art. 71, II, da Constituição Federal, determinando a sua aplicabilidade a todos os ordenadores de despesa – não alterou a

¹ Lei Complementar nº 64/90.

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.

² Lei Complementar nº 64/90.

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

competência da Câmara Municipal para o julgamento das contas de prefeito, o que se aplica tanto às contas relativas ao exercício financeiro, prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo, quanto às contas de gestão ou atinentes à função de ordenador de despesas.

Assim, considerando a jurisprudência desta Corte, restrinjo-me a tratar das desaprovações de contas assentadas pela Câmara Municipal, órgão competente para o julgamento das contas de prefeito, consubstanciadas, *in casu*, nos Decretos Legislativos nºs 003/2006 e 003/2008.

Quanto às contas relativas ao exercício financeiro de 2002, desaprovadas pelo Decreto Legislativo nº 003, de 12 de maio de 2006 (fl. 31), o TCM-CE, por ocasião do parecer prévio, constatou, dentre outras irregularidades, a abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legal, cuja omissão, segundo expressamente consignado, constitui falha de natureza grave, pois as despesas oriundas dos aludidos créditos, no importe de R\$ 7.029.914,43 (sete milhões, vinte e nove mil, novecentos e quatorze reais e quarenta e três centavos), ficaram sem respaldo legal, infringindo o art. 42 da Lei nº 4.320/64 c.c. o art. 167, V, da Constituição Federal e Decreto-Lei nº 201/67 (fl. 102).

Dito isso, nem seria preciso analisar as demais irregularidades para se chegar à conclusão de que o recorrente incide na hipótese de inelegibilidade capitulada no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

O vício supramencionado, relativa ao exercício financeiro de 2002, é, por si só, suficiente para ensejar a manutenção do indeferimento do registro do pretense candidato, porquanto, além do seu caráter insanável, constitui, conforme asseverado pela própria Corte de Contas, crime de responsabilidade, disciplinado no Decreto-Lei nº 201/67.

Como cediço, os cognominados crimes de responsabilidade são infrações político-administrativas que atentam, entre outros, contra a probidade administrativa, nos termos do art. 85, V, da Constituição Federal, e sujeitam o chefe do executivo municipal a julgamento pela Câmara de Vereadores, com punição mais rigorosa ainda do que o da Lei de Improbidade.

De todo modo, é oportuno registrar que outras irregularidades de grande monta foram constatadas.

Ainda com relação às contas de 2002, rejeitadas pela Câmara Municipal, conforme parecer do TCM-CE (fls. 98-112), foram detectadas as seguintes falhas graves:

- 1) Utilização de recursos da reserva de contingência, no valor de R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais) para a abertura de créditos adicionais suplementares, em descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
- 2) Ausência de repasse da quantia de R\$ 147.396,46 (cento e quarenta e sete mil, trezentos e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos) ao Sistema Previdenciário Federal – INSS (fl. 104).

No que se refere às contas de 2003, também rejeitadas pela Câmara Municipal (Decreto Legislativo nº 003/09 – fl. 32), o parecer técnico



do TCM-CE (fls. 73-97) assentou a ocorrência, dentre outros, dos seguintes vícios:

- 1) Ausência de comprovação da utilização da Reserva de Contingência para a abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), ferindo o disposto no art. 5º, II, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal (fl. 78);
- 2) Não inscrição na dívida ativa municipal de valores alusivos às multas impostas aos responsáveis por licitações ocorridas nos anos de 1997 e 1999, em descumprimento à determinação da Corte de Contas (fls. 82-83).

Efetivamente, as irregularidades constatadas, em especial a prática de conduta tipificada como crime de responsabilidade, o não recolhimento de verbas previdenciárias³ e o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal⁴ possuem natureza insanável e caracterizam ato doloso de improbidade administrativa, a teor dos arts. 10, I, IX, XI e 11, I, da Lei nº 8.429/92⁵, o que atrai a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90.

Considerando que os decretos legislativos a partir dos quais incide a causa de inelegibilidade em análise foram publicados em 12.5.2006 (fl. 31) e 16.5.2008 (fl. 32), respectivamente, a candidatura do recorrente está inviabilizada até, no mínimo, as eleições de 2012, se observada a redação anterior do referido dispositivo, que previa o prazo de cinco anos, atualmente estendido para oito anos, com a recente alteração introduzida pela LC nº 135/2010.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, mantendo o indeferimento do registro de candidatura de Francisco Edilmo Barros Costa ao cargo de deputado estadual.

Inviável o agravo regimental, porquanto o agravante, em suas razões recursais, limita-se a repetir, *ipsis litteris*, os argumentos aduzidos no apelo especial, deixando de atacar os fundamentos da decisão hostilizada.

³AgR-REspe nº 31.053/GO, PSESS de 11.10.2008, rel. Min. Felix Fischer.

⁴ AgR-REspe nº 32.802/PR, DJE de 2.6.2009, rel. Min. Ricardo Lewandowski.

⁵ Lei nº 8.429/92.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

[...]

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

[...]

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

[...]

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. Nesse sentido, é firme a jurisprudência deste Tribunal Superior: AgRgREspe nº 25.948/BA, *DJ* de 19.2.2008, rel. Min. Gerardo Grossi; 26.034/GO, *DJ* de 27.9.2007, rel. Min. Caputo Bastos e EDCIRcl nº 448/MG, *DJ* de 28.9.2007, rel. Min. Cezar Peluso.

Incide à espécie o Enunciado Sumular nº 182/STJ.

Do exposto, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos e nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 3982-02.2010.6.06.0000/CE. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Agravante: Francisco Edilmo Barros Costa (Advogados: Francisco Irapuan Pinho Camurça e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Dra. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 13.10.2010.